



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 222/2022/CMRI

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

RECURSO NUP: **08198.021832/2022-25**

RECORRENTE: **A.A.A.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Departamento de Polícia Federal - DPF**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou “*o total de armas registradas pela Polícia Federal no período mais recente possível dividido por município*”.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O DPF encaminha planilha contento os dados disponíveis, separados por UF.

1ª Instância: O Requerente recorre solicitando “*a discriminação dos dados por município de residência do solicitante da arma de fogo*”. O DPF indefere o recurso pois o considera desarrazoado. Assim registra: “*Com efeito, não se poderá divulgar a quantidade de registro de armas por município, pois é possível que localidades menores tenham poucas armas registradas, ou mesmo apenas uma, a depender do tipo do armamento, de modo que a divulgação desses elementos poderia permitir a identificação pessoal de requerentes. Verifica-se, outrossim, um risco à segurança pública, pois é possível que seja de comum conhecimento local quais são os cidadãos proprietários de armas nos municípios menores. Assim, a divulgação irrestrita da quantidade dos armamentos poderia colocar em risco a sociedade local, pois, a título de exemplo, um colecionador com 10 (dez) fuzis em um local de reduzida guarnição policial estaria sujeito a ser identificado e vir a ser alvo de ação criminosa visando à subtração de tais armas.*”

2ª Instância: O Requerente reitera o pedido inicial, pois discorda da tese apresentada pelo Recorrido. Nesse sentido, registra: “*o argumento de que a estatística de armas para municípios pequenos revelaria informações sensíveis à segurança equivaleria a dizer que dados de estupro em cidades pequenas poderia revelar a identidade da vítima (tanto que esse último dado é público)*”. O Requerido mantém a negativa de acesso com o detalhamento solicitado nos termos da instância prévia e de forma adicional informa que não realiza estudos específicos, tal como o quantitativo de registros de armas com o agrupamento por município, pois exigiria trabalhos adicionais de consolidação e tratamento de dados, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

INDEFERIDO. Ao recorrer à CGU o Requerente reitera o pedido inicial, *“uma vez que consta no formulário do pretendente a um armamento de fogo na Polícia Federal o município de residência do cidadão, e que este dado consta dos registros eletrônicos da PF.”* A CGU realizou interlocução com o Recorrido para verificar a possibilidade de envio dos dados solicitados com agregação por unidade descentralizada da Polícia Federal, conforme ocorrera no precedente de NUP 08198.019639/2022-24. A Controladoria registra que, em resposta, o DPF enviou ao Requerente planilha com o quantitativo de registros de armas de fogo ativos nos últimos 5 anos, na categoria "Cidadão", separados por ano, com agregação por unidade descentralizada da PF responsável pelo registro do armamento, elaborada para atendimento ao precedente mencionado. Ademais, forneceu a Portaria nº 3997/2013-DG/DPF, de 24/10/2013, que discrimina os municípios abrangidos pelas unidades descentralizadas da PF. Considerando os dados encaminhados, a CGU entendeu que o Recorrido atendeu o pleito no que considerou possível, já que entende que o pedido inicial trata de matéria sensível, que estaria em desconformidade com a segurança pública, por poder expor informações sobre proprietários das armas de fogo. Em razão do exposto, a Controladoria-Geral da União decidiu pelo desprovimento do recurso, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, por entender que o pedido é caracterizado como desarrazoado.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Cidadão recorre à CMRI nos seguintes termos: *“Se a Polícia Federal reconhece que a informação existe, solicito que seja transformado os dados em planilha e que se mantenham somente os nomes de cidades. Se isso não for possível, aceito receber o dado como estiver para que eu mesmo faça a análise.”*

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Analisando-se os autos, observa-se que o Recorrido enviou ao Requerente, na resposta inicial, planilha com o total de armas registradas consolidados por UF. Ademais, o DPF informou a impossibilidade de fornecer os dados por município, tendo em vista que o detalhamento poderia permitir a identificação dos proprietários de arma em localidades menores e que tenham poucos registros. Pontuou também que *“não realiza estudos tão específicos quanto ao solicitado no presente requerimento, tal como o quantitativo de registros de armas com o agrupamento por município, o que se enquadra na exceção prevista no art. 13, inciso III do Decreto nº 7.724/2012”*. Ainda assim, enviou no âmbito da 3ª instância planilha elaborada para atendimento do precedente de NUP 08198.019639/2022-24, contendo o quantitativo de registros de armas de fogo ativos nos últimos 5 anos, na categoria "Cidadão", separados por ano, com agregação por unidade descentralizada da PF responsável pelo registro do armamento. Sobre os argumentos do DPF, é relevante esclarecer que determinados dados são restritos, na forma da lei, àqueles órgãos ou entidades que têm necessidade de conhecer, em razão do exercício de sua atividade de controle, regulação e supervisão e, por vezes, não podem ter compartilhamento indiscriminado. No caso em apreço, as informações solicitadas pelo Cidadão no recurso a esta Comissão são custodiadas pelo Órgão recorrido em vista de sua competência para controlar e fiscalizar o registro de armas de fogo no país, disposta no Decreto nº 9.847, de 2019. Vale destacar na presente análise as disposições abaixo do art. 3º do referido normativo:

Art. O Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, manterá cadastro nacional, das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País.

[...]

§ 3º Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

I - importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas e Auxiliares, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e à Agência Brasileira de Inteligência;

II - apreendidas, ainda que não constem dos cadastros do Sinarm ou do Sigma, incluídas aquelas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

III - institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) da Força Nacional de Segurança Pública;

d) do Departamento Penitenciário Nacional;

d) dos órgãos do sistema penitenciário federal, estadual ou distrital;

e) das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;

f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;

g) das guardas municipais;

h) dos órgãos públicos aos quais sejam vinculados os agentes e os guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

i) dos órgãos do Poder Judiciário, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

j) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

k) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, adquiridas para uso dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, compostos pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário;

l) do órgão ao qual se vincula a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;

m) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas “a” a “l”; e

n) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus membros;

IV - dos integrantes:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) do Departamento Penitenciário Nacional;

c) dos órgãos do sistema penitenciário federal, estadual ou distrital;

d) das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;

e) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;

f) das guardas municipais;

g) dos quadros efetivos dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

h) do quadro efetivo dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

i) do quadro efetivo dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

j) dos quadros efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

k) dos quadros efetivos dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas “a” a “j”;

l) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; e

m) das empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal; e

V - dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal, exceto aquelas que já estiverem, obrigatoriamente, cadastradas no Sigma; e .

VI - adquiridas por qualquer cidadão autorizado na forma do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 4º O disposto no inciso III ao inciso V do § 3º aplica-se às armas de fogo de uso restrito.

Adiante, destaca-se que, nos termos do art. 5º do referido Decreto, a abertura dos dados brutos dos registros de armas exporia o endereço domiciliar, residencial e/ou profissional do proprietário da arma, o que poderia colocar em risco a sua vida privada, bem como a atuação dos órgãos de segurança pública e demais órgãos que, para desempenho de suas funções e segurança de seus servidores, utilizam-se de armas de fogo. Desta feita, não merece deferimento a alternativa proposta pelo Requerente no recurso a esta Comissão, qual seja, o fornecimento de toda a base bruta do Sistema Nacional de Armas - SINARM, gerido pelo Departamento da Polícia Federal. Prosseguindo-se à análise, há que se ponderar os riscos advindos da eventual divulgação das informações nos moldes demandados, atentados pelo DPF na resposta ao recurso em 1ª instância. Assim, em vista da possibilidade de identificação dos proprietários de armas em localidades menores e que tenham pouco registros, quando disponibilizados os dados por município, esta Comissão indefere o presente recurso, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, por entender como desarrazoada a concessão de acesso a informações na granularidade requerida, que pode comprometer a identidade e integridade dos possuidores de arma de fogo, bem como a segurança da sociedade e do Estado.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que a divulgação das informações requeridas pode colocar em risco a identidade, integridade e a vida privada do proprietário de arma de fogo, bem como a atuação do Departamento de Polícia Federal e demais órgãos de segurança pública e daqueles que fazem uso da ferramenta para desempenho de suas funções e para a segurança de servidores e da sociedade em geral, sendo, portanto, desarrazoada.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Departamento de Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 19/12/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 23/12/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 26/12/2022, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3814501** e o código CRC **40DE0D78** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0